



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 519.609 - RS (2019/0192876-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : SIMONE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SIMONE FERREIRA DA SILVA - RS084294
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LISIANE DE ASSIS DUARTE (PRESO)
CORRÉU : ANAIR MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU : SABRINA FAGUNDES DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FURTO QUALIFICADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 318-A E 318-B DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos apontados para justificar a prisão preventiva da paciente, por evidenciarem o descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas e o risco de reiteração delitiva, visto que, após haver sido beneficiada com a concessão de liberdade provisória, a paciente foi novamente presa em flagrante, pela suposta prática de delito de mesma natureza, além de registrar passagens anteriores e condenação criminal por delito de roubo, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória.

3. É cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, para toda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficientes sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP que concedeu habeas corpus coletivo. Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP).

4. Excetuadas as duas hipóteses expressamente previstas no texto legal acima citado – prática do delito mediante violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente –, a custódia provisória sempre deverá ser substituída pelo recolhimento domiciliar.

5. Todavia, a interpretação do referido dispositivo legal não pode conferir às mulheres nas condições nele previstas um *bill* de indenidade, ao ponto de deixá-las imunes à atuação estatal, livres para, por exemplo, expor seus filhos a perigo, praticar novos crimes, descumprir condições impostas pelo Juízo ou se envolverem em qualquer outra situação danosa à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou prejudicial à aplicação da lei penal.

6. Foi indicada motivação suficiente para negar à acusada a substituição da cautela extrema por prisão domiciliar, visto que as instâncias ordinárias ressaltaram que a paciente, além de descumprir medida cautelar anteriormente imposta, com a finalidade de ocultar seu real paradeiro, praticou nova conduta ilícita semelhante à apurada na ação penal objeto deste *writ* no momento que em gozava da liberdade provisória que lhe foi concedida pelo Juízo singular. Além disso, ela registra outros procedimentos criminais em seu desfavor, bem como uma condenação pela prática de crime perpetrado com violência ou grave ameaça – roubo circunstanciado.

7. Tais circunstâncias demonstram efetivo risco direto à criança, como evidenciado pelo Juízo de primeiro grau, bem como a desobediência reiterada da paciente às regras a ela impostas para que pudesse gozar da liberdade provisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente concedida. Assim, está caracterizada, de modo concreto, situação não prevista na Lei n. 13.469/2018 e que configura a excepcionalidade prevista pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP.

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 519.609 - RS (2019/0192876-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : SIMONE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SIMONE FERREIRA DA SILVA - RS084294

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LISIANE DE ASSIS DUARTE (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LISIANE DE ASSIS DUARTE alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** no HC n. 0156437-98.2019.8.21.7000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para decretar a custódia preventiva da ré, pela suposta prática dos crimes de associação criminosa e furto qualificado. Aduz que, como seu filho é menor de 12 anos, ela faz jus ao recolhimento domiciliar.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia provisória ou a concessão de prisão domiciliar.

Indeferida a liminar (fls. 236-237) e prestadas as informações (fls. 239-265), o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 268-272).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 519.609 - RS (2019/0192876-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FURTO QUALIFICADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 318-A E 318-B DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos apontados para justificar a prisão preventiva da paciente, por evidenciarem o descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas e o risco de reiteração delitiva, visto que, após haver sido beneficiada com a concessão de liberdade provisória, a paciente foi novamente presa em flagrante, pela suposta prática de delito de mesma natureza, além de registrar passagens anteriores e condenação criminal por delito de roubo, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória.

3. É cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficientes sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP que concedeu habeas corpus coletivo. Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Excetuada as duas hipóteses expressamente previstas no texto legal acima citado – prática do delito mediante violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente –, a custódia provisória sempre deverá ser substituída pelo recolhimento domiciliar.

5. Todavia, a interpretação do referido dispositivo legal não pode conferir às mulheres nas condições nele previstas um *bill* de indenidade, ao ponto de deixá-las imunes à atuação estatal, livres para, por exemplo, expor seus filhos a perigo, praticar novos crimes, descumprir condições impostas pelo Juízo ou se envolverem em qualquer outra situação danosa à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou prejudicial à aplicação da lei penal.

6. Foi indicada motivação suficiente para negar à acusada a substituição da cautela extrema por prisão domiciliar, visto que as instâncias ordinárias ressaltaram que a paciente, além de descumprir medida cautelar anteriormente imposta, com a finalidade de ocultar seu real paradeiro, praticou nova conduta ilícita semelhante à apurada na ação penal objeto deste *writ* no momento que em gozava da liberdade provisória que lhe foi concedida pelo Juízo singular. Além disso, ela registra outros procedimentos criminais em seu desfavor, bem como uma condenação pela prática de crime perpetrado com violência ou grave ameaça – roubo circunstanciado.

7. Tais circunstâncias demonstram efetivo risco direto à criança, como evidenciado pelo Juízo de primeiro grau, bem como a desobediência reiterada da paciente às regras a ela impostas para que pudesse gozar da liberdade provisória anteriormente concedida. Assim, está caracterizada, de modo concreto, situação não prevista na Lei n. 13.469/2018 e que configura a excepcionalidade prevista pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP.

8. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A paciente e outras duas atuadas foram presas em flagrante em **30/8/2018**, pela suposta prática dos crimes de furto qualificado e associação criminosa. Em **31/8/2018**, a Juíza de primeiro grau concedeu liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória à acusada, mediante o cumprimento de cautelares menos gravosas (fls. 119-122).

Em **13/3/2019**, foi acolhida a representação ministerial e decretada a prisão preventiva da ré, sob a seguinte motivação (fls. 329-330, grifei):

Com relação a ré **Lisiane de Assis Duarte**, por outro lado, verifico **que está não está cumprindo as medidas cautelares diversas da prisão, em especial manter endereço atualizado em juízo, visto que o mandado de citação e intimação na precatória enviada à Comarca de Porto Alegre, retornou com a informação de negativo.**

Diante deste contexto, verifico que a denunciada não fez jus à confiança dada por este juízo, em conceder as medidas cautelares alternativas, razão pela qual **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** da denunciada **LISIANE DE ASSIS DUARTE** para conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP, uma vez que a denunciada não se amoldou ao regime mais brando.

A defesa postulou a revogação da custódia provisória da paciente. Ao indeferir o pedido, a Magistrada consignou que (fls. 217-218, destaquei):

[...]

1) A necessidade da prisão da ré Lisiane é indubitosa.

Conforme se verifica dos autos, **a ré deixou de manter endereço atualizado em juízo, razão pela qual restou frustrada sua intimação.**

Ademais, verifica-se que **à fl. 93 a ré informa um endereço, já nas fls. 196 e 205 acostadas após sua prisão, informa outros dois endereços diversos, não sendo sequer possível saber qual deles é o correto.** Ainda, registre-se que **este dois últimos endereços informados não constam comprovantes em SEU nome**, sendo oportuno salientar que o documento de fl. 205 é absolutamente ilegível, indicando, novamente, outra pessoa como sendo o nome da ré à caneta (Eliane). Refere a ré que exerce atividade lícita, o que da mesma forma não comprova nos autos. O comprovante acostado à fl. 73 também em nome de pessoa diversa com declaração escrita, refere o nome diverso da ré (Eliziane). Assim, **ao menos por ora, sequer é possível o deferimento da prisão domiciliar, visto que não se tem**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como precisar o endereço correto da ré.

Por outro lado, não bastasse isso, **a ré, na companhia das co-rés Anair e Sabrina, foi NOVAMENTE presa em flagrante delito pelo crime tipificado no art. 155 do CPP (sic)**, demonstrando assim, claramente que encontra dificuldade em se amoldar no convívio social, não fazendo jus a regime mais brando, sendo necessária a manutenção de sua prisão para garantia da ordem pública, conveniência processual e aplicação da lei, nos termos do art. 312, do CPP.

Nesse sentindo, registre-se que **a ré, em que pese não ser reincidente, responde a inúmeros processos pelo mesmo delito, em diversas cidades da região.** Tais circunstâncias provam que a denunciada não é vítima de circunstâncias, mas, indivíduo que não consegue conviver civilizadamente em sociedade respeitando os direitos e o patrimônio alheios, bem como faz do crime seu meio de vida.

Ante o exposto, não tendo a Defesa apresentado nenhum elemento novo hábil a rever a decisão anterior, INDEFIRO o pedido de liberdade de LISIANE DE ASSIS DUARTE, bem como de substituição da prisão por outras medidas cautelares diversas da prisão.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem. Confira-se (fls. 18-19, grifei):

A paciente é reincidente, **possuindo condenação criminal transitada em julgado em 22.02.2018, pela prática do crime de roubo majorado e corrupção de menores** (Processo n. 001/2.16.0000179-1). Além disso, resta **denunciada em outros seis (6) processos, pela suposta prática de crimes de natureza patrimonial**, conforme demonstra sua certidão de antecedentes criminais.

Observo que a paciente foi presa em flagrante em 21.05.2019 na Comarca de Gramado/RS, acusada da prática, em tese, de outro crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, quando estava em liberdade provisória condicionada, oriunda do presente processo.

A paciente encontra-se recolhida ao sistema prisional desde aquela data, por força da ordem de prisão determinada pelo juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais do Foro da Comarca de Porto Alegre/RS (PEC n. 179206-7) e pelo Juízo da Culpa, consoante informação disponibilizada no sistema informatizado do Poder Judiciário Estadual.

Diante de tais fatos, incontestes a intimidade da agente com prática criminosa. Além disso, resta configurado, em seu agir, total desrespeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e desinteresse ao voto de confiança proferido pelo Juízo de origem, porquanto **novamente se envolveu no cometimento de delito patrimonial, descumprindo as condições estabelecidas por ocasião do deferimento de liberdade provisória.**

Assim, **induidoso o risco de voltar a delinquir caso posta novamente em liberdade**, razão pela qual resta demonstrada a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.

Impende dizer que a prisão preventiva não implica, de forma alguma, cumprimento antecipado de pena ou violação ao princípio da presunção de inocência, porquanto se caracteriza por ser uma prisão processual, cautelar, que encontra previsão na Constituição Federal e no Código de Processo Penal para as hipóteses onde for necessário garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e ou assegurar a instrução processual.

E, contrariando o último argumento trazido pela impetrante, **em relação ao fato da paciente ser mãe e responsável por filho menor, nenhuma informação foi trazida aos autos, de que o infante esteja desabrigado, desamparado, em situação de risco**, a justificar a aplicação do art. 318, inciso V do CPP.

Passo ao exame das teses defensivas.

II. Decreto de prisão provisória – fundamentação concreta

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na espécie, **são idôneos os motivos** apontados para justificar a prisão preventiva da paciente, por evidenciarem o **descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas e o risco de reiteração delitiva, visto que, após haver sido beneficiada com a concessão de liberdade provisória, a paciente foi novamente presa em flagrante, pela suposta prática de delito de mesma natureza, além de registrar passagens anteriores e condenação criminal por delito de roubo**, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição da custódia provisória.

Ilustrativamente:

[...]

2. É idônea a motivação invocada para embasar a ordem de prisão do acusado, ao evidenciar o fundado risco de reiteração delitiva, visto que, além de registrar passagens criminais anteriores – até mesmo condenações –, **praticou novo delito após ser beneficiado com a liberdade provisória na ação penal objeto deste writ.**

3. Ordem denegada.

(HC n. 509.371/RS, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 2/8/2019, grifei)

[...]

7. No caso, malgrado o crime de furto cometido não se enquadrar nas hipóteses do art. 313 do CPP, verifica-se que **o paciente descumpriu as condições impostas para a manutenção da providência cautelar autônoma da liberdade provisória, sendo, pois, possível a prisão preventiva com fulcro no art. 282, § 4º, c/c art. 312, parágrafo único, todos do CPP**, conforme demonstrado.

[...]

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 340.030/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 18/5/2016, destaquei)

III. Impossibilidade de substituição por prisão domiciliar

Importante mencionar o recente precedente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 143.641/SP, que, em 20/2/2018, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição" (Rel. Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe 9/10/2018).

Foram **excetuados** na impetração **os casos de crimes** praticados por elas: a) **mediante violência** ou grave ameaça; b) **contra seus descendentes** ou, ainda, c) **em situações excepcionalíssimas**, as quais deverão ser **devidamente fundamentadas** pelos juízes que denegarem o benefício. O habeas corpus comportou concessão, porquanto o aresto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

combatido não havia indicado nenhuma das ressalvas em apreço.

Tal julgado confere concretude à Lei n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância), a qual prevê a formulação e a implementação de políticas públicas para as crianças que estão na "primeira infância" – período que abrange os primeiros seis anos completos de vida do infante.

A referida lei estabelece um conjunto amplo de ações prioritárias que devem ser observadas na primeira infância (0 a 6 anos de idade), mediante "princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano" (art. 1º), em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A novel legislação, que consolida, no âmbito dos direitos da criança, a intersetorialidade e a corresponsabilidade dos entes federados, acaba por resvalar em significativa modificação no Código de Processo Penal, imprimindo nova redação ao inciso IV do seu art. 318, **além de acrescentar-lhe os incisos V e VI**. Nos termos do inciso V deste dispositivo legal, basta que a investigada ou a ré tenha filho de até 12 anos de idade incompletos para obter, **em tese**, direito à prisão domiciliar.

É perceptível que a alteração e os acréscimos feitos ao art. 318 do Código de Processo Penal encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

Ademais, com a publicação, em 20/12/2018, da Lei n. 13.769/2018, foram incluídos no Código de Processo Penal os seguintes dispositivos (grifei):

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for **mãe ou responsável por crianças** ou pessoas com deficiência **será substituída por prisão domiciliar**, desde que:

- I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É bem verdade que a alteração legislativa buscou **inserir no diploma processual penal norma consentânea com o entendimento jurisprudencial** já mencionado, ao prever, como regra, a prisão domiciliar à mulher que esteja gestante ou seja responsável por criança ou pessoa com necessidades especiais. Além disso, **a utilização do verbo "será" permite, em certa medida, concluir que, excetuadas as duas hipóteses expressamente previstas no texto legal – prática do delito mediante violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente –, a custódia provisória sempre deverá ser substituída pelo recolhimento domiciliar.**

Todavia, entendo que os dispositivos legais acima referidos não podem conferir às mulheres nas condições neles previstas um *bill* de indenidade, ao ponto de deixá-las imunes à atuação estatal, livres para, por exemplo, expor seus filhos a perigo, praticar novos crimes, descumprir condições impostas pelo Juízo ou se envolverem em qualquer outra situação danosa à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou prejudicial à aplicação da lei penal. Certamente, esse não é o espírito da Lei.

Dessa forma, e em conformidade com a interpretação que vem sendo adotada pela Quinta Turma da Terceira Seção desta Corte Superior, considero que, "naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte (HC n. 143.641/SP) deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária" (HC n. 474.908/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 1º/3/2019).

Com base nessas premissas, **identifico motivação suficiente para negar à acusada a substituição da cautela extrema por prisão domiciliar, visto que as instâncias ordinárias ressaltaram que a paciente, além de descumprir medida cautelar anteriormente imposta, com a finalidade de ocultar seu real paradeiro, praticou nova conduta ilícita semelhante à apurada na ação penal objeto deste writ no momento que em gozava da liberdade provisória que lhe foi concedida pelo Juízo singular. Além disso, ela registra outros procedimentos criminais em seu desfavor, bem como uma condenação pela prática de crime perpetrado com violência ou grave ameaça – roubo circunstanciado.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais circunstâncias, a meu ver, demonstram **efetivo risco direto à criança**, como evidenciado pelo Juízo de primeiro grau, **bem como a desobediência reiterada da paciente às regras a ela impostas para que pudesse gozar da liberdade provisória** anteriormente concedida. Assim, considero caracterizada, de modo concreto, **situação não prevista na Lei n. 13.469/2018 e que configura a excepcionalidade prevista pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP.**

Nesse sentido:

[...]

9. Na presente hipótese, apesar de a ré não haver cometido crime com violência ou grave ameaça, tampouco contra seu filho, **descumpriu a determinação de recolhimento domiciliar por mais de uma vez**, e foi encontrada em um bar, durante a madrugada, na companhia de seu filho menor, ingerindo bebidas alcoólicas.

10. Dessa forma, a se considerar a constatação de efetivo risco à criança, como evidenciado pelo Juízo de primeiro grau, e a **desobediência reiterada da paciente às regras a ela impostas para que pudesse gozar da liberdade provisória anteriormente concedida**, considero que as instâncias antecedentes demonstraram, de modo concreto, **situação não prevista na Lei n. 13.769/2018 e que configura a excepcionalidade prevista no HC n. 143.641/SP.**

11. Habeas corpus denegado.

(HC n. 465.158/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 3/4/2019, grifei)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0192876-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 519.609 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023851920188210166 01564379820198217000 1564379820198217000
166218000010190 23851920188210166 70081845281

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SIMONE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SIMONE FERREIRA DA SILVA - RS084294
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LISIANE DE ASSIS DUARTE (PRESO)
CORRÉU : ANAIR MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU : SABRINA FAGUNDES DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.